



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**TERMO DE REFERÊNCIA - TR****1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei nº 14.133/2021).**

1.1. Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

**2. DOS VALORES A CONTRATAR**

| Item | Objeto                                                                                                                                                                                                                                    | Unid. | Qtd. | R\$ Vl. Unit. | R\$ Vl. Total |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|---------------|---------------|
| 01   | Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE. | Mês   | 12   | 11.800,00     | 141.600,00    |

2.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

**3. DA VIGÊNCIA/EXECUÇÃO**

3.1. O prazo de vigência/execução da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado, por considerar-se como serviço de natureza continuada (art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021);

**4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021).**

4.1. A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

**5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADA O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea "c")**

5.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

**6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea "d" da Lei nº 14.133/2021)**

6.1. Os serviços pretensos não possuem práticas de sustentabilidade por se tratar apenas de natureza intelectual.

6.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



6.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021

6.4. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, bem como não poderá haver a subcontratação do objeto, então não há a necessidade de transição contratual.

## **7. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 60, XXIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021).**

7.1. Os serviços serão prestados preferencialmente nas dependências da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, e através de consultas via e-mail, e outros meios de comunicação.

7.2. Pela natureza dos serviços, estes podem ainda ser executados presencial ou remotamente desde que não comprometa os objetivos da presente contratação.

## **8. INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA**

8.1. A demanda tem como base as seguintes características, compreendendo as demandas de interesse da municipalidade, em apoio as demandas do setor de licitações e, em especial:

- Reuniões contínuas, presenciais e/ou online, com os servidores e colaboradores do órgão para a devida apresentação e conscientização acerca da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a fim de familiarizá-los sobre a importância da norma e sua aplicação, bem como orientações acerca das medidas Administrativas e Técnicas para a segurança e proteção dos dados;
- Mapeamento dos dados pessoais e do atual cenário do órgão em relação as exigências da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contemplando entrevistas com os responsáveis indicados pelo órgão, os processos e fluxos que tratam os dados pessoais e quais os controles de segurança, técnicos, administrativos e operacionais, utilizados, além de quais políticas e procedimentos são utilizados no controle desses fluxos e tratamentos de dados pessoais, bem como o levantamento dos contratos existentes (pessoais, prestação de serviços, licitatórios) e sua conformidade com a LGPD, identificando a necessidade de atualização ou inclusão de cláusulas contratuais, e, a elaboração o inventário de dados, detalhando os dados pessoais coletados, área e processo que o utiliza, fluxo(s) de tratamento(s), identificação de sensibilidade, finalidade, base legal de tratamento, prazo de retenção, local de armazenamento e controle(s) de segurança;
- Elaboração de relatórios de diagnóstico identificando as não-conformidades no tratamento dos dados pessoais, bem como, plano de adequação a todos os artigos previstos na LGPD, contemplando os desvios entre o atual cenário do órgão e as exigências da LGPD, identificando eventuais dados pessoais que não atendam aos seus critérios, além de alterações de processos e na gestão de consentimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



- Recomendações para adequação, como a indicação de papéis, funções e responsabilidades que o órgão deverá estabelecer (controlador, operador, encarregado), as alterações contratuais necessárias (pessoais, prestação de serviços, licitatórios), os processos e documentos que precisarão ser criados e elaborados para adequação a LGPD, a descrição de procedimentos para o exercício do direito dos titulares de dados previstos na LGPD, bem como a recomendação de como realizar a gestão do ciclo de vida dos dados;
- Apoio para a implantação do plano de adequação, bem como a elaboração dos documentos necessários e demais etapas, indicando, orientando e recomendando para que o órgão tenha condições de elaborar e instituir a Comissão de Implantação e Gestão de Proteção de Dados, a Regulamentação e aplicação da LGPD, o Encarregado pelos Tratamentos dos Dados – DPO, o Termo de uso e Política de Privacidade de Dados Pessoais, o Programa de Governança em Privacidade de Dados Pessoais, o Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais, a Política de Segurança da Informação, o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança e Privacidade, a Política de Acesso e Classificação de Dados, o Código de Conduta e Integridade, Termos de Consentimento, Acordo para o Tratamento de Dados, e, os Termos de Confidencialidade e Sigilo com os prestadores de serviços e servidores;
- Orientações acerca da criação do menu sobre Lei Geral de Proteção de Dados junto ao portal da transparência do site do órgão, contendo as informações necessárias conforme a LGPD, tais como os dados do Encarregado, Documentos e Canal de atendimento ao titular dos dados;
- Gestão de direito dos titulares, com o apoio ao órgão controlador na garantia dos direitos dos titulares estabelecidos na política de privacidade, suporte no relacionamento com os titulares dos dados, bem como a recomendação e descrição de procedimentos para o exercício dos seus direitos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e, suporte nas respostas às notificações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- Avaliação de conteúdo, documentos e informações no tocante a dados pessoais que serão tratados, respeitando os princípios da LGPD, bem como auxiliar no processo de tratamento de novos dados percebidos pelo órgão, desde sua coleta ao seu descarte;
- Atividades de monitoramento e documentação, bem como a revisão contínua de Documentos, Políticas e Normas relacionadas a Gestão de Dados;
- Esclarecimentos e orientações acerca dos procedimentos adotados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e suas futuras atualizações;
- Orientações e acompanhamento junto aos agentes de tratamento, em especial ao Encarregado/DPO do órgão;
- Gestão, análise, identificação e tratamento dos riscos e incidentes que permeiam os tratamentos de dados realizados pelo órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



## **9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 60, XXIII, alínea "f" da Lei nº 14.133/21)**

### **9.1. Rotinas de Fiscalização Contratual**

9.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

9.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

9.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

9.1.3.1. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

9.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

9.1.4. O Contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

9.1.4.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º).

9.1.5. O Contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

9.1.6. O Contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

9.1.7. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

9.1.7.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.1.8. As comunicações entre a Contratante e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

9.1.9. A Contratante poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

9.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam atualizados no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Câmara Municipal.

9.2. Dos critérios de aferição e medição para faturamento

9.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará como instrumento de controle o acompanhamento pelo Fiscal de Contratos, quanto ao desenvolvimento de forma qualitativa, dos serviços constantes nas especificações presentes no Documento de Formação de Demanda, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base em indicadores estabelecidos, sempre que a Contratada:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

9.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.3. Do recebimento

9.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da conclusão mensal da execução dos serviços ou da finalização do mês correspondente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

9.3.1.1. O contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços que se fizerem necessários.

9.3.1.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à Contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

9.3.1.1.2. O Contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.3.1.2. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

9.3.1.2.1. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser—corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

9.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

9.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções;

9.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



9.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

**10. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 60, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)**

10.1. O prestador de serviços será selecionado por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e §3º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994.

10.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/cers](http://www.portaldatransparencia.gov.br/cers)); e

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa prestadora de serviços e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do prestador de serviços a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O prestador de serviços será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

10.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do prestador de serviços será verificada conforme exigências mínimas abaixo relacionadas.

10.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.9. Se o prestador de serviços for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o prestador de serviços for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.



10.10. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.11. Para fins de contratação, deverá o prestador de serviços comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.12. Habilitação Jurídica:

10.12.1. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede ou na Entidade Profissional Competente, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

10.12.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

10.13. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

10.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

10.13.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.13.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.13.4. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

10.13.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

10.13.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do prestador de serviços, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

10.13.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

10.13.7. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do prestador de serviços, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



10.13.7.1. Caso o prestador de serviços seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

#### **11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

11.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação: Exercício 2025. Dotação 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, com utilização de recursos do próprio Câmara. Fonte de Recursos: 1.500.0000.00

11.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes.

Pacatuba/CE, 12 de setembro de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO**

Ao  
Agente de Contratação

Cumpridas as formalidades iniciais e verificada a possibilidade legal da contratação, fica a Agente de Contratação deste município **AUTORIZADO** a instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, em consonância com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o seguinte objeto, sendo, contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no Documento de Formação de Demanda e Termo de Referência acostados aos autos do procedimento.

Favorecido: Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ sob o nº 47.202.299/0001-20, com sede a Rua Joaquim Damasceno, 1644, Sala 2, Centro, Ibicuitinga/CE.

Nossa decisão denota-se, *a priori*, pela necessidade de profissionais especializados, para prestar serviço de natureza intelectual de suporte jurídico, observadas as determinações contidas ao em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD".

O escritório de Advocacia Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia vem prestando sólidos serviços em assessoria jurídica especializada em Direito Digital, voltado ao monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD", a diversos municípios do Estado do Ceará, para auxiliar as demandas e propor soluções, de forma complementar, em esfera administrativa ou judicial, aos gestores municipais e demais agentes, visando, principalmente, a transferência de conhecimento técnico e aperfeiçoamento procedimentais e pessoais.

Comprova-se pelo perfil do escritório, que a contratação direta de profissional para prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente no campo jurídico, exige a comprovação de notória especialização, critério plenamente atendido pelo Dr. Romário Pinheiro Nobre Falcão.



O Dr. Romário Pinheiro Nobre Falcão possui formação acadêmica e experiência profissional que o qualificam como um dos mais reconhecidos especialistas em Direito Digital e da Lei Federal nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no âmbito municipal. Ele é Especialista em Direito Digital e diversas outras qualificações profissionais da área em comento, o que demonstra seu compromisso com a qualificação acadêmica e técnica.

Com vasta experiência na assessoria e consultoria jurídica municipal, Dr. Romário Pinheiro Nobre Falcão tem atuado como consultor direito digital aplicada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD “Lei Federal nº 13.709/2018” em diversos municípios, destacando-se sua contribuição para a modernização da gestão pública em diversos municípios, sendo: Câmara Municipal de Acarape/CE, Câmara Municipal de Alto Santo/CE, Câmara Municipal de Aurora/CE, Câmara Municipal de Brejo Santo/CE, Câmara Municipal de Cedro/CE, Câmara Municipal de Farias Brito/CE, Câmara Municipal de General Sampaio/CE, Câmara Municipal de Icapuí/CE, Câmara Municipal de Irauçuba/CE, Câmara Municipal de Itaiçaba/CE, Câmara Municipal de Itarema/CE, Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE, Câmara Municipal de Madalena/CE, Câmara Municipal de Massapê/CE, Câmara Municipal de Morada Nova/CE, Câmara Municipal de Mulungu/CE, Câmara Municipal de Pacajus/CE, Câmara Municipal de Pacoti/CE, Câmara Municipal de Palhano/CE, Câmara Municipal de Paramoti/CE, Câmara Municipal de Piquet Carneiro/CE, Câmara Municipal de Pires Ferreira/CE, Câmara Municipal de Quixadá/CE, Câmara Municipal de Quixeramobim/CE, Câmara Municipal de Quixeré/CE, Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, Câmara Municipal de Santana do Acaraú/CE, Câmara Municipal de São João do Jaguaribe/CE, Câmara Municipal de Trairi/CE, Câmara Municipal de Umirim/CE, Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, Prefeitura Municipal de Cedro/CE, Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE, Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE e Prefeitura Municipal de Trairi/CE, o que reforça sua expertise na assessoria a órgãos públicos e na defesa dos interesses da Administração Municipal.

Sua notória especialização é ainda corroborada pelo seu papel como membro consultivo da Comissão de Direito Digital da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Ceará (OAB/CE) – subseção Quixadá, onde participa ativamente na elaboração de pareceres e estudos voltados ao Direito Digital e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Diante do exposto, a contratação do Dr. Romário Pinheiro Nobre Falcão, por meio da inexigibilidade de licitação, se justifica plenamente em razão da sua notória especialização dos serviços a serem prestados, conforme prevê a legislação vigente. Trata-se de um profissional que reúne conhecimento técnico-jurídico, experiência prática e reconhecimento na área de Direito Digital e da Lei Geral de Proteção de



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Dados, sendo a sua contratação medida imprescindível para o adequado assessoramento jurídico da Administração Pública.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da Administração Pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina. Nesse sentido o entendimento do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, citado por CARLOS PINTO COELHO MOTTA:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Eficácia nas Licitações e Contratos. Dei Rey Editora, 5a ed., 1995, p. 135.)

Da mestra MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO colhe-se o seguinte entendimento:

“Com relação à notória especialização, o §1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade”;



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

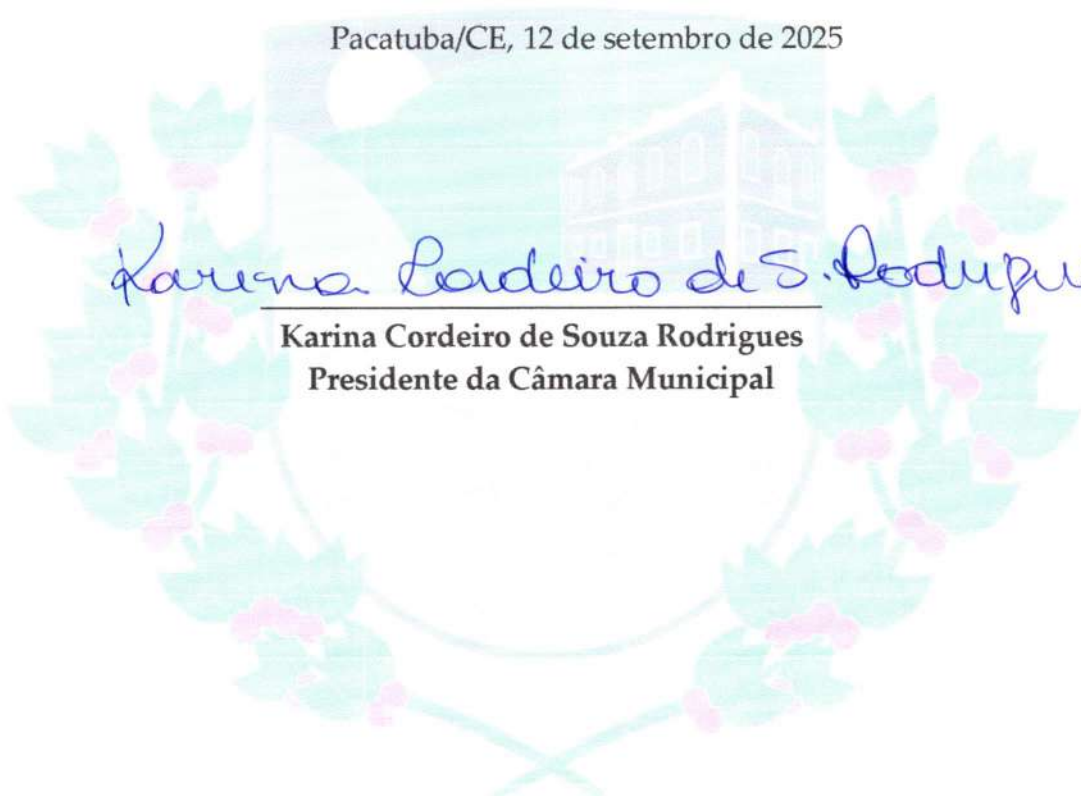


(...)

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", sobre a inexigibilidade e §3º do mesmo art. 74 da lei de licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

Por todo o exposto, fica o Agente de Contratação, autorizado, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, a proceder a abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto anteriormente destacado.

Pacatuba/CE, 12 de setembro de 2025



*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Nº 2025091501****INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pacatuba/CE.**PROCESSO Nº** 2025091501**INTERESSADO:** Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF nº 47.202.299/0001-20.

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Tratam os autos de procedimento de Contratação Direta realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, para o objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "b", e "e" da mesma Lei de Licitações; artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de setembro de 1994; e artigo 10 da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

**1. Componentes do processo**

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- c) Mapa de Riscos (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



## 2. Da legalidade do processo de inexigibilidade

A disputa é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. Contudo, a própria Constituição, ao consagrar a regra da licitação para as contratações públicas, prevê, de forma expressa, a possibilidade de o legislador excepcioná-la:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, a nova Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer a sua aplicabilidade em seu artigo 2º:

(...)

alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; contrafações de tecnologia da informação e de comunicação.

É importante pontuar, ainda, que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros. No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas especializadas, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



como de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. O artigo 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme emana do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver, no mercado, outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III e alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III — contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Os dispositivos mencionados preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade de inexigibilidade de licitação. Trata-se de dispositivo que reconhece a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviço especializados, vez que, in casu, é exclusivo aos advogados a capacidade técnica de imitar pareceres jurídicos, patrocinando causas judiciais ou administrativas, bem como, estão aptos a desenvolverem o serviço de assessoria jurídica. O caput do art. 1º Lei Federal nº 8.906, de 4 de setembro de 1994 e o art. 3º-A do mesmo Diploma Legal, com alteração dada pela Lei 14.039/20, garantem as atividades privativas do profissional advogado, bem como asseguram a singularidade desse serviço quando demonstrada sua notória especialização.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal formou maioria para dar parcial provimento a ação declaratória de constitucionalidade que trata da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos, Ação Direta de Constitucionalidade nº 45. Em seu voto, disponibilizado na sessão virtual de julgamento, o relator Min. Roberto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993.

No referido julgamento, o Ministro sugeriu a fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (...)

No presente caso, verifica-se o preenchimento de cada um destes requisitos. Muito embora esta contratação esteja pautada nos ditames da nova Lei de Licitações, Lei Federal 14.133/21, cumpre mencionar a fundamentação legal arguida na decisão supra, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (**já revogada**), que define a notória especialização:

Art. 25 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Preceitua a nova legislação sobre o tema, no artigo 74, §3º:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a notória especialização da empresa contratada, esses elementos residem na formação acadêmica e profissional de sua equipe técnica, na experiência bem sucedida em atuações pretéritas semelhantes devidamente documentadas junto a esta Câmara Municipal e em outros órgãos públicos, a habilidade argumentativa e a capacidade de desenvolver teses inovadoras na área de direito público, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional, conforme depreende-se dos documentos constantes desse processo.

A respeito dos critérios de singularidade, mormente mencionado a sua exclusão na Lei 14.133/21, por amor ao debate arguimos sobre esta característica nos casos de inexigibilidade de licitação, consubstanciando a tese conforme esclarece o Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva:

Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente “único”. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. (TCU, TC 010578/95-1, BLC n. 3, 1996, p.122).

Verifica-se, neste caso, que a Administração não pretende contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro. A contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, envolvendo questões complexas, a resposta, a consultas dos órgãos do Legislativo e demais agentes públicos e o acompanhamento pessoal de processos administrativos e jurídicos de grande reflexo na Administração Pública, que representam não só a notória especialização, bem como a extinta singularidade elencada na Lei Federal 8.666/93, suficiente à inexigibilidade ora pretendida.

Com relação ao critério da inadequação da prestação dos referidos serviços pelo quadro próprio de procuradores do Poder Público, ressalta-se que o fato de a



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. Ficou configurada neste caso a impossibilidade e relevante inconveniência de que as atribuições objeto da presente contratação sejam exercidas pelos membros da advocacia pública, em razão da especificidade e relevância da matéria mencionada, bem como, da deficiência da estrutura municipal.

No mesmo raciocínio atribuído ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC 45, que reconheceu a constitucionalidade da contratação por inexigibilidade do advogado, é válido trazer à baila deste contrato, a recente alteração legislativa no estatuto da OAB, que determina o seguinte:

Lei nº 8.906, de 4 de Setembro de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

(...)

Art. 30 - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Conforme demonstrado, antes mesmo da Lei 14.039/2020, a contratação de advogados já era possível através de inexigibilidade, desde que cumpridos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações. Repisa-se, a Lei 14.039/2020 foi além, posto que da sua literalidade é possível aferir que todo serviço advocatício, quando demonstrada a notória especialização, automaticamente poderiam ser contratados através de inexigibilidade. Ressalta-se, de todo modo, que mesmo ignorando esta novidade legislativa, todos os requisitos previstos na nova Lei de Licitação 14.133/2021, já estão devidamente preenchidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



A realização de regular processo licitatório neste caso seria inadequada, em razão de inviabilidade de fixação de critério objetivo apto a mensurar o trabalho intelectual inerente à atividade advocatícia contratada. Em razão da confiança técnica intrínseca à relação advogado e contratante, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício especializado pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em maior ou menor grau, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133 de 10 de abril de 2021, artigo 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de setembro de 1994 e artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

### **3. Da justificativa da contratação**

A Governança e Gestão de Dados é vista de forma obrigatória desde a publicação da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, entrando completamente em vigor em agosto de 2021, exigindo que todas as instituições públicas e privadas se adequem aos requisitos e obrigações para o tratamento de dados pessoais, protegendo os direitos de liberdade e privacidade de seus titulares.

Por meio deste, apresenta-se justificativa acerca da necessidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de advocacia visando a adequação da legislação municipal aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo treinamento presencial e on-line, com disponibilidade de serviço presencial para atender as necessidades, uma vez que o órgão, como integrante da Administração Pública, e no exercício de suas funções institucionais, utiliza-se dos dados pessoais indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações legais e necessários à execução de políticas públicas, devendo seguir os princípios e as regras da LGPD, notadamente com os princípios, as bases legais, a garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público. Além de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, a observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvio de finalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Atualmente, o órgão possui cadastros, tanto físicos como em bancos de dados, e gestão interna com dados pessoais da sociedade civil desta Câmara, estes cadastros precisam melhorar seus processos de estruturação de dados, informações e documentos não apenas para cumprir as legislações vigentes correlatas a governança da gestão de dados ou da gestão de documentos, mas também para melhorar o seu processamento e tratamento, a fim de elevar a qualidade dos serviços públicos prestados.

Considerando a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e sua alteração pela Lei 13.853, de 08 de julho de 2019, vislumbra-se a necessidade de implementar um conjunto de controles, normas, procedimentos, padrões e sistemas que visem o estabelecimento, a implantação, o monitoramento, análise e o melhoramento contínuo da segurança dos dados pessoais e fiscais sob a responsabilidade e tutela do órgão.

Sabe-se da crescente importância e do reconhecimento da proteção e tratamento dos dados pessoais e fiscais dos contribuintes, que suscita a perquirição por um ambiente seguro, a melhoria dos processos de trabalho, a adoção de novas tecnologias e, sobretudo, a conscientização e educação das pessoas. Os dados pessoais integram o âmbito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, de intimidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural ou jurídica.

Pela Administração Pública também ser uma das destinatárias da lei, à medida que ela trata dados particulares, devendo então se adequar ao novo regime, havendo, portanto, um capítulo da lei voltado especificamente ao tratamento de dados pelo Poder Público, ela também, por meio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, terá a incumbência de fiscalizar, impulsionar os processos administrativos e aplicar sanções para os agentes de tratamentos de dados que não atuem na conformidade das novas determinações. Compete à autoridade nacional, entre outras atribuições: zelar pela proteção dos dados nos termos da legislação; observar os segredos comercial e industrial; elaborar as diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e fiscalizar e aplicar as sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.

A Administração Pública vem há muito tempo coletando dados pessoais de maneira indiscriminada e sem se preocupar com princípios elencados no art. 6º na LGPD - especialmente finalidade, adequação, necessidade ou mesmo segurança e nem com o caput do art. 23, que define que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”. Geralmente, optava-se por maximizar a coleta de dados, mesmo sem ter



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



a certeza em relação à sua necessidade para atender sua finalidade pública, para executar suas competências e atribuições legais, como previsto no caput do art. 23 da LGPD. Contudo é fundamental que o setor público esteja em conformidade com a nova legislação, sem prejuízo à consecução de suas atividades finalísticas. E essa adequação vale para toda e qualquer entidade pública, inclusive para os municípios, que possuem, invariavelmente, dificuldades com disponibilidade de recursos - orçamentários, de infraestrutura e pessoal o que toma a jornada de adequação mais complexa.

Reforçando seu papel orientativo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) lançou em 28.01.2022, o Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Em razão de seu papel orientativo, a ANPD editou o Guia para auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD no Poder Público para facilitar a visualização das sugestões que serão adotadas. No guia, reforça-se que a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD (art. 55-J, § 3o) estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados.

Conforme o art. 7º, II, da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público poderá ser realizado "para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador". A mesma hipótese está prevista no art. 11, II, a, que rege o tratamento de dados sensíveis. Já o inciso III do art. 7º da LGPD estabelece que a "Administração Pública" pode realizar "o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres". Por sua vez, em relação aos dados sensíveis, o art. 11, II. b, refere-se ao "tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela Administração Pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos".

Em todos os casos, Gestão de Dados, Informações ou Documentos, sabe-se que a Administração Pública necessita da prestação de serviços especializados realizados por profissionais qualificados, aptos a realizar diagnóstico situacional e levantamento de requisitos técnicos para os procedimentos operacionais que deverão estar em conformidade regulatória.

Nestas condições, tendo em vista a necessidade de consultoria técnica jurídica especializada concernentes as obrigações da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que necessitam do suporte jurídico, desenvolvidas por este Poder Legislativo, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados, obtendo maior



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



confiabilidade, credibilidade e controle de dados. Além disso, é importante para assegurar o bom andamento dos trabalhos legislativos, fomentando as funções típicas e atípicas do Legislativo Municipal, através de ações que garantirão a boa qualidade dos serviços prestados, levando em observância o princípio constitucional da isonomia, para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, nessa esteira, por não haver nesta municipalidade servidores especializados para a realização do presente serviço, e diante das crescentes exigências dos órgãos de controle e mudanças constantes da legislação, este serviços demandam qualificação técnica para melhor especializada, pelos quais terão sua essencialidade para a respectiva contratação, possibilitando, assim, a estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Igualmente, a contratação de escritório de serviços jurídicos especializados é uma situação sui generis que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange, inclusive, a confiança do gestor no profissional que presta os serviços

Nestas condições, os processos que demanda conhecimento técnico, merecem e devem ser apreciados com através de profissionais especializados, obedecidos os procedimentos e exigências legais, formalidades a serem obedecidas, sob pena de restar prejudicado a legalidade de determinados atos administrativos.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento das atividades da Câmara Municipal de Pacatuba.

#### **4. Dos serviços a serem contratados**

- Reuniões contínuas, presenciais e/ou online, com os servidores e colaboradores do órgão para a devida apresentação e conscientização acerca da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a fim de familiarizá-los sobre a importância da norma e sua aplicação, bem como orientações acerca das medidas Administrativas e Técnicas para a segurança e proteção dos dados;

- Mapeamento dos dados pessoais e do atual cenário do órgão em relação as exigências da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, contemplando entrevistas com os responsáveis indicados pelo órgão, os processos e fluxos que tratam os dados pessoais e quais os controles de segurança, técnicos, administrativos e operacionais, utilizados, além de quais políticas e procedimentos são utilizados no controle desses fluxos e tratamentos de dados pessoais, bem como o levantamento dos contratos existentes (pessoais, prestação de serviços, licitatórios) e sua conformidade com a LGPD, identificando a necessidade de atualização ou inclusão de cláusulas contratuais, e, a elaboração o inventário de dados, detalhando os dados pessoais coletados, área e processo que o utiliza,



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



fluxo(s) de tratamento(s), identificação de sensibilidade, finalidade, base legal de tratamento, prazo de retenção, local de armazenamento e controle(s) de segurança;

- Elaboração de relatórios de diagnóstico identificando as não-conformidades no tratamento dos dados pessoais, bem como, plano de adequação a todos os artigos previstos na LGPD, contemplando os desvios entre o atual cenário do órgão e as exigências da LGPD, identificando eventuais dados pessoais que não atendam aos seus critérios, além de alterações de processos e na gestão de consentimentos;
- Recomendações para adequação, como a indicação de papéis, funções e responsabilidades que o órgão deverá estabelecer (controlador, operador, encarregado), as alterações contratuais necessárias (pessoais, prestação de serviços, licitatórios), os processos e documentos que precisarão ser criados e elaborados para adequação a LGPD, a descrição de procedimentos para o exercício do direito dos titulares de dados previstos na LGPD, bem como a recomendação de como realizar a gestão do ciclo de vida dos dados;
- Apoio para a implantação do plano de adequação, bem como a elaboração dos documentos necessários e demais etapas, indicando, orientando e recomendando para que o órgão tenha condições de elaborar e instituir a Comissão de Implantação e Gestão de Proteção de Dados, a Regulamentação e aplicação da LGPD, o Encarregado pelos Tratamentos dos Dados – DPO, o Termo de uso e Política de Privacidade de Dados Pessoais, o Programa de Governança em Privacidade de Dados Pessoais, o Relatório de Impacto a Proteção de Dados Pessoais, a Política de Segurança da Informação, o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança e Privacidade, a Política de Acesso e Classificação de Dados, o Código de Conduta e Integridade, Termos de Consentimento, Acordo para o Tratamento de Dados, e, os Termos de Confidencialidade e Sigilo com os prestadores de serviços e servidores;
- Orientações acerca da criação do menu sobre Lei Geral de Proteção de Dados junto ao portal da transparência do site do órgão, contendo as informações necessárias conforme a LGPD, tais como os dados do Encarregado, Documentos e Canal de atendimento ao titular dos dados;
- Gestão de direito dos titulares, com o apoio ao órgão controlador na garantia dos direitos dos titulares estabelecidos na política de privacidade, suporte no relacionamento com os titulares dos dados, bem como a recomendação e descrição de procedimentos para o exercício dos seus direitos conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e, suporte nas respostas às notificações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- Avaliação de conteúdo, documentos e informações no tocante a dados pessoais que serão tratados, respeitando os princípios da LGPD, bem como auxiliar no processo de tratamento de novos dados percebidos pelo órgão, desde sua coleta ao seu descarte;



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



- Atividades de monitoramento e documentação, bem como a revisão contínua de Documentos, Políticas e Normas relacionadas a Gestão de Dados;
- Esclarecimentos e orientações acerca dos procedimentos adotados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e suas futuras atualizações;
- Orientações e acompanhamento junto aos agentes de tratamento, em especial ao Encarregado/DPO do órgão;
- Gestão, análise, identificação e tratamento dos riscos e incidentes que permeiam os tratamentos de dados realizados pelo órgão.

#### **5. Das diretrizes da contratação**

**A sociedade de advogados contratada obriga-se a:**

- a) Seguir as diretrizes técnicas da Câmara Municipal, emanadas diretamente ou por intermédio dos seus órgãos auxiliares, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se, a municipalidade, no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.
- b) Manter a Câmara informada a respeito do objeto, dos processos de contratações, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades contratadas, bem como quanto aos processos em que for a Contratante interessada, salvo com autorização da Contratante;
- d) Disponibilizar, documental e virtualmente, as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- e) Quando da rescisão contratual, apresentar relatório dos processos judiciais desde o início do contrato, das respostas aos encaminhamentos administrativos e entregar todas as peças produzidas e a sua respectiva documentação;
- f) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Contratante, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação, decidir em quais processos avocará o patrocínio da Contratada.

#### **6. Da razão da escolha da Contratada**

A razão da escolha do escritório contratado, deve-se ao fato de sua larga experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico multidisciplinar tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. De mais a mais, há que se levar em conta todos os trabalhos já desenvolvidos pelos sócios da pessoa,



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



uma vez que possuem ampla experiência no ramo jurídico, conhecendo de perto os percalços por que passam as pessoas jurídicas de direito público interno.

Comprova-se pelo perfil do escritório de Advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da Administração Pública. Ademais, trata-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada. Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Legislativo local.

Desta forma, nos termos do art. 6, incisos XVIII, alíneas "b", "c" e "e" c/c. art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", e §3º da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é escritório advocatício com reconhecida estrutura e conhecimento na área pública, administrativa e tributária, bem como sua ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública, tribunais, e demais órgãos estaduais e federais, o que demonstra o incontestável saber e notória especialização.

#### **7. Da justificativa do preço**

Conforme disposição do art. 72, VII, do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 74, III, do mesmo estatuto, serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado. Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

Ademais, tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação. Para aferição da remuneração cabível, foi verificado os preços já praticados no mercado, de modo a comprovar o valor contratado esteja em consonância com a realidade mercadológica.

Ressalta-se, ainda, que os referidos valores devem observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos conforme a legislação vigente atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho com base em sua complexidade, duração, diferenciais e aptidão técnica. Os



valores definidos levam em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo contador e o tempo exigido para o seu serviço. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade justificam, cristalinamente, os valores definidos. A Administração demonstra que o valor contratado se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço e o grau de especialização profissional.

Para a justificativa de preço, o Tribunal de Contas da União - TCU tem adotado o entendimento que a pesquisa de preço deve demonstrar que o balizamento de valores deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, 1.604/2017-Plenário, 2993/2018-TCU-Plenário, 713/2019-Plenário, 1.875/2021-Plenário, Acórdão nº 11.460/2021-Primeira Câmara, 4.958/2022-Primeira Câmara).

É o que se verifica na Resolução de Consulta nº 41/2010. Tratando de dispensa e inexigibilidade, o TCE-MT esclarece que existe a necessidade de justificção do preço contratado:

O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 41/2010).

A jurisprudência pátria ratifica essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO –  
APELAÇÃO (CPC): 0003695-49.2017.8.09.0002."  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR  
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C  
PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE  
BENS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.  
SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE DO  
ESCRITÓRIO PROFISSIONAL.  
SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO.  
AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA.  
SENTENÇA MANTIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



1. A contratação com o Poder Público impõe, em regra, o prévio procedimento licitatório, somente dispensável ou inexigível, nos casos previstos em lei, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88. 2. No caso, a contratação firmada não trouxe prejuízos ao erário, tendo em vista que os valores cobrados se encontram em limites razoáveis e a atividade foi prestada pelos contratados, sem incorrer em violação aos princípios da Administração Pública, pois realizada nos parâmetros delineados nos artigos 25, II e 13, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo caso de inexigibilidade de licitação. 3. Quando há alegação de superfaturamento/exorbitância na contratação do serviço, necessária é a comprovação, de forma robusta, da tese suscitada, com a discriminação da diferença de valores cobrados, no mercado, pelo idêntico trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 4. As regras insertas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), considerando a gravidade das sanções e restrições impostas aos agentes públicos, devem ser aplicadas com ponderação, visto que uma interpretação ampliativa da legislação poderá taxar de ímprobas condutas, que, na verdade, não são configuradas pela desonestidade e nem pela má-fé do agente público. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJ-GO Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 00036954920178090002, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 5a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019).

#### **8. Da documentação da contratada**

Para contratar, ainda que via inexigibilidade, é necessário que a pessoa jurídica ou física contratada apresente toda sua documentação de regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e FGTS válida e em conformidade. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas, evidenciando-se que a contratada está devidamente regular perante os órgãos e entidades exigidos pela Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



Ademais, apresentou o currículo e certificados, acompanhados da documentação que atestam o vínculo funcional, bem como, vasta gama de atestados de capacidade técnica, fornecidos por municípios do Estado do Ceará que comprovam sua notória especialização.

## 9. Conclusão

Desse modo, considero que a Câmara Municipal de Pacatuba conseguiu a proposta mais vantajosa, principalmente, por se tratar de serviço especializado e por sua natureza predominantemente intelectual.

Assim, sopesando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação, a singularidade das atividades, embora essa não se mostre exigível e a notória especialização do contratado, resta justificada a Inexigibilidade de Licitação para contratação do escritório Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ/MF nº 47.202.299/0001-20, para contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE.

Pacatuba/CE, 15 de setembro de 2025.

Amanda Kelly da Silva Lima

**Amanda Kelly da Silva Lima**  
**Agente de Contratação**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR



**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025091501**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, no uso de atribuições legais e considerando o que consta deste Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025091501, vem emitir a presente DECLARAÇÃO, fundamentada no art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º do mesmo art. 74 da Lei de Licitações nº 14.133/21, combinado com artigo 3º "e" da Lei Federal nº 8.906/1994, para a contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, em favor do escritório Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 47.202.299/0001-20, estabelecida a Rua Joaquim Damasceno, 1644, Sala 2, Centro, Ibicuitinga/CE, para o período de 12 (doze) meses, no valor global R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).

Pacatuba/CE, 18 de setembro de 2025

*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Ref: Inexigibilidade de Licitação nº 2025091501.**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e, considerando o cumprimento das exigências do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2025091501, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência e demais peças ao processo de inexigibilidade de licitação, faz saber:

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO** em favor da licitante Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 47.202.299/0001-20, estabelecida a Rua Joaquim Damasceno, 1644, Sala 2, Centro, Ibicuitinga/CE, o qual é considerado parte integrante e indissociável deste, nos termos do presente processo, tudo nos termos do art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021, sendo:

| Item | Objeto                                                                                                                                                                                                                                    | Unid. | Qtd. | R\$ Vl. Unit. | R\$ Vl. Total |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------|---------------|---------------|
| 01   | Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE. | Mês   | 12   | 11.800,00     | 141.600,00    |

Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de costume.

Pacatuba/CE, 18 de setembro de 2025

*Karina Cordeiro de S. Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**Pacatuba**

JUNTOS PARA AVANÇAR

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Câmara Municipal de Pacatuba/CE, faz publicar o extrato resumido do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo nº 2025091501, Fundamento legal: artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", §3º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, combinado com artigo 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994. Objeto: Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados em direito digital e monitoramento em proteção de dados, conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 "Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD" junto a Câmara Municipal de Pacatuba/CE, em favor da empresa Romário Falcão Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 47.202.299/0001-20, em conformidade com o Processo de Inexigibilidade, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/21. Valor global: R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais). Dotação Orçamentária: 01.031.0001.2.001.0000 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Pacatuba. Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, com utilização de recursos do próprio Câmara. Fonte de Recursos: 1.500.0000.00.

Pacatuba/CE, 18 de setembro de 2025

*Karina Cordeiro de Souza Rodrigues*

**Karina Cordeiro de Souza Rodrigues**  
**Presidente da Câmara Municipal**